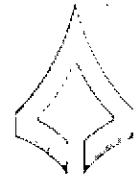


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



\PLC 127/2017

PARECER Nº 7 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 127, de 2017, que altera a legislação distrital relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 127/2017 incorpora à legislação distrital relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS as alterações promovidas pela Lei Complementar federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, à Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003. No art. 2º do PLC afirma-se que a lista dos serviços sujeitos à incidência do ISS no DF passa a vigorar na forma do Anexo único a esta Lei complementar.

Atendendo ao disposto na Lei Complementar federal nº 157/2016, o *caput* do art. 3º estabelece a alíquota mínima do ISS para o DF em 2%. Da mesma forma, os §§ 2º e 3º do art. 3º, reproduzem na legislação distrital o disposto na LC nº 157/2016, para determinar a nulidade de lei ou ato que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista no art. 3º no caso de serviço prestado por estabelecimento localizado no DF a tomador ou intermediário localizado em outro município. Essa nulidade gera, para o prestador de serviço, perante o DF, o direito à restituição do valor efetivamente pago do imposto calculado sob a égide da lei nula. O parágrafo 1º desse art. 3º estabelece que o ISS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



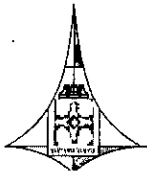
que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02 (execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos – exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS), 7.05 (reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres – exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) e 16.01 (serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros) da lista do Anexo único.

O art. 4º do PLC nº 127/2017 determina que o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local.

Com relação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º, no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo Único, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto do DF "relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, localizados em seu território"; no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo Único, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto do DF relativamente à extensão de rodovia explorada localizada em seu território; considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo único.

Por sua vez, o § 4º do art. 4º estabelece que "no caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este". No mesmo sentido, o § 5º do art. 4º estabelece que "no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço".

160



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



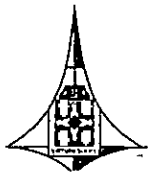
Já o § 6º do art. 4º do PLC em análise determina que, "na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou § 1º, ambos do art. 8-A da Lei Complementar federal nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado". O § 7º do art. 4º do PLC nº 127/2017 estabelece que, "sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º do art. 6º da Lei Complementar federal nº 116/2003, na hipótese do § 6º, são responsáveis tributários as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços, ainda que imunes ou isentas".

O art. 5º da proposição em análise altera o inciso V do art. 92 do Decreto-Lei nº 82/1966 para especificar "a prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros como rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário estritamente municipal".

O art. 6º do PLC acrescenta inciso ao art. 94 do Decreto-Lei nº 82/1966 para estipular o valor de R\$ 278,22 a ser recolhido no caso de profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo e não relacionado nos incisos I e II desse mesmo artigo.

O art. 7º do PLC nº 127/2017 constitui cláusula de vigência da norma, estipulando produção de efeitos (I) a partir de 30 de dezembro de 2017, em relação ao disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 3º; (II) a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da data de sua entrada em vigor ou do nonagésimo dia subsequente a esta data, caso este último prazo seja posterior ao disposto no art. 5º, no art. 6º e aos subitens da lista de serviço do Anexo Único a esta Lei Complementar que correspondem às alterações e acréscimos promovidos pela Lei Complementar federal nº 157/2016 na lista de serviços anexa à Lei Complementar federal nº 116/2003, bem como, ainda, em relação ao disposto nos incisos I e II do art. 8º; e, produzindo efeitos, por fim, (III) a partir da data da sua publicação, em relação aos demais artigos.

No art. 8º, há cláusula revogatória genérica e revogação específica dos incisos I a IV e parágrafo único do art. 92 do Decreto-Lei nº 82/1966 que trata de concessão de isenção para a promoção de espetáculos públicos por instituição cultural ou de assistência social, sem fins lucrativos; para a promoção de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão por federações de clubes ou por clubes desportivos com sede no Distrito Federal; para a promoção de eventos culturais pela Fundação Cultural do Distrito Federal; e para profissionais autônomos não relacionados no art. 94. Há, no art. 8º, ainda, a revogação da Lei nº 2.423/1999, que trata de concessão de isenção do ISS a Programa de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal do Distrito Federal – PROMOTEC, tomados através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

É parte integrante do Projeto de Lei Complementar, ainda, o Anexo Único, com a lista de serviços sobre os quais incidirá o ISS, em reprodução ao disposto na Lei Complementar federal nº 116/2003, com as alterações da Lei Complementar federal nº 157/2016.

Por meio da Mensagem nº 265/2017, o Governador do Distrito Federal afirma que a justificção ao presente PLC encontra-se na Exposição de Motivos SEI-GDF nº 36/2017 – SEF/GAB do Secretário de Estado de Fazenda. Afirma-se, nessa Exposição de Motivos, que “a presente proposta consiste em incorporar à legislação tributária local as alterações introduzidas pela Lei Complementar federal nº 157/2016 na Lei Complementar federal nº 116/2003, que estabelece normas gerais sobre o exercício da competência outorgada aos Municípios e ao Distrito Federal pelo art. 156, II, da Constituição Federal para instituição e cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS”. Assevera-se, ainda, que a proposição “não acarretará qualquer aumento de despesa” e que “as estimativas de impacto positivo auferidas decorrentes das alterações promovidas pela Lei Complementar federal nº 157/2016 e na Lei Complementar federal nº 116/2003 totalizam R\$ 55.112.518,64”.

A proposição tramita em regime de urgência e foi distribuída à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para análise de mérito e admissibilidade e à Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

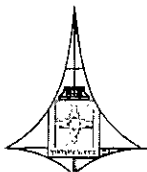
No prazo regimental, foi apresentado o Parecer CCJ nº 1, com a Emenda Supressiva ao §1º do art. 3º da proposição, com vistas a adequar o texto ao art. 19 da LODF e ao caput do art. 37 e ao inciso II do art. 150 da C.F.

Todavia, em razão de novo entendimento esposado no presente parecer a emenda supressiva foi retirada.

É o necessário relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretária
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 127/2017, observa-se que ele atende ao inciso II do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece a iniciativa do Governador do Distrito Federal para leis complementares que disponham sobre matéria tributária:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)¹*

(...)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

(...)

Destaca-se, também, que o PLC nº 127/2017 decorre do disposto no art. 156 da Constituição Federal, que atribui ao Distrito Federal a competência para a instituição do ISS:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

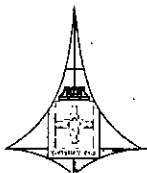
I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

É importante destacar, também, que a proposição está em consonância com o art. 146 da Constituição Federal, porquanto atenda ao disposto na norma

¹ Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



regulamentadora deste dispositivo constitucional, a saber a Lei Complementar federal nº 116/2003:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para às empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

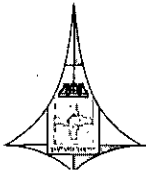
I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

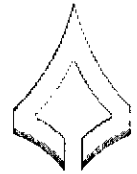
IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A proposta também se alinha, sob o ponto de vista material, a Constituição Federal, visto que reprisa norma contida na Lei Complementar nº 116/2003, mais especialmente no art. 8º-A, §1º, que dispõe que "o imposto não será



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar" (texto inserido pela LC nº 157/2016).

Inicialmente apresentou-se entendimento diverso, segundo o qual o §1º, do art. 3º representaria violação ao princípio da eficiência contido nos artigos 37 da Constituição Federal e no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Todavia, recebi novos esclarecimento por meio da Nota Técnica SEI-GDF nº 7/2017 – SEF/GAB/AJL, contendo os elementos necessários para a mudança de convencimento deste relator, destacando o teor do Parecer nº 717/2017-PRCON/PGDF, que reforça o entendimento de que a legislação distrital se alinha ao disposto na Lei Complementar nº 116/2003, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 157/2016.

Por fim, verifica-se a existência de erro de redação ao final do § 7º do art. 4º do PLC. Essa incorreção pode ser corrigida quando da elaboração da redação final do texto da proposição.

Por tais razões, verifica-se que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, sendo o nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 127/2017 nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator